



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(ICs n. 14.027.0000473/2013-0 e 14.0217.0000200/2017-7)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos dos **Inquéritos Cíveis n. 14.027.0000473/2013-0 e 14.0217.0000200/2017-7**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

CONSIDERANDO que os presentes inquéritos cíveis foram instaurados com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no prédio onde funciona a Unidade Mista Hospitalar “Doutor Faustino de Castro”, localizado na rua Elias Barquete, n. 250, Brodowski/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
BRADOWSKI

CONSIDERANDO que, nos autos do inquérito civil n. 14.027.0000473/2013-0, foi constatada a falta de condições de segurança e de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e, **passados mais de 05 (cinco) anos**, os alcaides municipais não adotaram as providências necessárias para sanar os problemas apurados, expondo os usuários do local à constante e eminente situação de risco;

CONSIDERANDO que, no curso do referido inquérito, o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia apresentou relatório dando conta de gravíssima situação atinente a potencial radiação não controlado no âmbito da Unidade Mista Hospitalar (fls. 339/342).

CONSIDERANDO que, não bastasse as irregularidades contatadas no inquérito mencionado acima, no ano de 2017, foi instaurado novo inquérito civil nesta Promotoria (autos n. 14.0217.0000200/2017-7), ocasião em que a Secretaria de Saúde de São Paulo, por meio da Coordenadoria de Controle de Doenças de Ribeirão Preto, realizou vistoria na Unidade Mista Hospitalar Dr. Faustino de Castro, constatando inúmeras e graves irregularidades, quais sejam:

1. Recepção: **a)** lixeiras sem tampa e sem acionamento por pedal para o descarte de resíduo comum; **b)** ausência de sabonete líquido e papel toalha nos banheiros; **c)** necessidade de adequação dos sanitários para portadores de deficiência, nos termos da norma NBR 9050 da ABNT;

2. Farmácia: ausência de local adequado para guarda dos pertences pessoais da farmacêutica;

3. Sala de Pré-Consulta: **a)** utilização de suporte para *descarpac* como coletor para material perfuro cortante para acomodação de estetoscópio, caixa de luvas e estabilizador de computador; **b)** ausência de pia para higienização das mãos, sabonete líquido e papel toalha;

4. Sala de Inalação, Curativo, Urgência e Emergência, Posto de Enfermagem e Consultórios: ausência de papel toalha e sabonete líquido;

5. Sala de Observação: ausência de sanitário com distinção de sexo, contrariando a norma sanitária RDC 50/2002;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRADOWSKI

6. Sala de Pediatria: ausência de sanitário contrariando a norma RDC 50/2002;

7. Sala de Isolamento: **a)** ausência de sanitário, pia sabonete líquido e papel toalha; **b)** ausência de proteção no torpedo de oxigênio;

8. Sala de Raio-X: **a)** ausência de identificação na porta de entrada; **b)** avental pumpblífero dobrado, perdendo a função primária de bloqueio de radiação; **c)** ausência de protetor de tireoide; **d)** ausência de Laudo Radiométrico, Programa de Garantia de Qualidade e contrato com empresa de Radiometria a fim de analisar mensalmente os dosímetros; **e)** ausência de lixeira com tampa e acionamento por pedal;

9. Central de Material Esterilizado Simplificada: **a)** ausência de troca de vestimenta da única funcionária - ao sair da sala suja para a limpa, pois apesar do sanitário existente, não há armário para guarda de roupas; **b)** existência de apenas uma funcionária para os dois setores - área suja e área limpa; **c)** ausência de lixeira com pedal; **d)** utilização do sanitário por funcionários de outros setores;

10. Sala Pequenas Cirurgias: **a)** ausência de vestiário de barreira; **b)** uso inadequado da caixa coletora (descarpack), que fica em cima de uma bancada, juntamente com vários equipamentos; **c)** presença de duas almotolias identificadas e com prazo de validade vencido; **d)** lavabo cirúrgico localizado em local inadequado, exigindo que o profissional abra uma porta para adentrar a sala cirúrgica; **e)** ausência de sabonete líquido e papel toalha; **f)** ausência de lixeira acionada por pedal;

11. Lavanderia: **a)** ausência de Lavadora de Barreira; **b)** ausência de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, para os funcionários; **c)** ausência de armário para guarda de pertences de funcionários; **d)** ausência de POP (Procedimento Operacional Padrão); **e)** Ausência de identificação dos tanques - um para roupas da unidade e outro para panos de limpeza em geral; **f)** sanitário para funcionários dentro da área da lavanderia; **g)** ausência de proteção do vaso sanitário, sabonete líquido e papel toalha; **h)** ausência de lixeira com tampa e acionamento por pedal; **i)** necessidade de remoção dos equipamentos inservíveis e antigos que não são mais utilizados a fim de liberar área útil o setor para acomodação de novos equipamentos; **j)** presença de buraco na parede e piso não íntegro na área limpa; **k)** porta do sanitário com parte inferior em mal estado de conservação; **l)** piso solto na área suja; **m)** ausência de troca de vestimenta da única funcionária que trabalha no setor, tanto para a área suja, como para área limpa, pois apesar do sanitário existente, não há armário para guarda de roupas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRADOWSKI

12. Depósito de Material de Limpeza: não utilizado para a devida finalidade;

13. Necrotério: paredes com infiltração, apresentando descascamentos;

14. Abrigo de Resíduos: **a)** abrigo para resíduos infectantes com volume acima de sua capacidade; **b)** existência de resíduos embalados em sacos brancos e expostos a céu aberto, juntamente com garrafas tipo pet, cheias de agulhas de insulina; **c)** utilização do abrigo destinado a resíduos comuns para arquivo de documentos das unidades; **d)** desconformidade dos abrigos, para resíduos infectantes e comuns, com as normas NBR 12809/02/1993;

15. Administração: **a)** utilização do banheiro masculino para guarda de matérias em desuso - arquivo morto; **b)** ausência de sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais; **c)** Déficit de funcionários - 12 médicos, 04 enfermeiros, 04 técnicos em enfermagem, 01 técnicos em radiologia, 01 farmacêutico, 02 auxiliares de serviço, 04 auxiliares administrativos; 02 encarregados de almoxarifado; 03 vigias; **d)** ausência de sanitários exclusivos para funcionários;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Emprego também realizou vistoria no local e constatou as irregularidades mencionadas no relatório da Secretaria da Secretaria de Saúde, dentre outras (fls. 38/42 do IC n. 14.0217.0000200/2017-7);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado por força do texto expresso do artigo 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a suposta omissão da municipalidade no trato com a Unidade Mista Hospitalar, *Dr. Faustino de Castro*, estaria prejudicando a melhor concretização deste direito fundamental do ser humano.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, como funções institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

de outros interesses difusos e coletivos indisponíveis (Arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e Art. 103, incisos I e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93);

CONSIDERANDO FINALMENTE que a permanência de tal situação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁSULA I: O **Município de Brodowski** compromete-se à, **até o dia 30 de julho de 2019**, providenciar a instalação de todo o necessário para adequar a Unidade Mista Hospitalar *Dr. Faustino de Castro* às exigências de segurança aludidas no Relatório do **Corpo de Bombeiros**¹, com a obtenção do respectivo AVCB, bem como adotar todas as providências necessárias para sanar as irregularidades apuradas nos relatórios de inspeção da **Secretaria de Saúde de São Paulo** (Coordenadoria de Controle de Doenças de Ribeirão Preto)², **Ministério do Trabalho e Emprego**³ e **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia**⁴.

CLÁSULA II: o descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, ainda que parcial, implicará na imposição de multa diária, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, até o limite de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e

1 Fls. 05/08 do Inquérito Civil n. 14.0217.0000473/2013-0

2 Fls. 10/36 do Inquérito Civil n. 14.0217.0000200/2017-7

3 Fls. 38/42 do Inquérito Civil n. 14.0217.0000200/2017-7

4 Fls. 339/343 do Inquérito Civil n. 14.0217.0000473/2013-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

patrimonial Prefeito Municipal em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 23 de October de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito do Município de Brodowski